

FLUXOS DA SAÚDE PÚBLICA JUDICIALIZADA NO PARANÁ

Resumo: Objetiva-se analisar a adequação ao artigo 19, § 1º, da Recomendação CNJ n. 146/2023, no âmbito da Justiça Federal, no TRF4, paranaense. O Estado do Paraná, antecipadamente ao prazo determinado, estabeleceu seu próprio fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo à saúde pública, a partir de três atos normativos complementares e demonstrou a efetividade do disposto na Recomendação analisada em casos concretos.

Palavras-chave: Saúde pública; Justiça Federal; Paraná; Cumprimento de ordem judicial; Sequestro de verbas.

Introdução

O direito à saúde é reconhecido, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como um direito social (artigo 6º). Discorrem sobre o tema, de maneira relevante, também os artigos 196, 197 e 198 (Brasil, 1988), estabelecendo que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”.

A articulação prevista constitucionalmente, em termos de legislar, estruturar e financiar o sistema, serviços, políticas e ações de saúde públicos, entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios vem, ao menos desde as últimas duas décadas, em um crescimento da judicialização da saúde, gerando uma diversidade de litígios relacionados à assistência à saúde, conflitos estes entre os próprios entes da administração pública.

Acompanhando a problemática e considerando também os dispêndios sobre os orçamentos públicos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 06 de abril de 2010, instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde (Fonajus), por meio da Resolução CNJ n. 107/2010 (Brasil, 2010).

O Fonajus passa a ter, então, as atribuições de: elaborar estudos, propostas e normativas para aperfeiçoar os procedimentos e a efetividade dos processos judiciais relacionados à saúde e atuar na prevenção de novos conflitos; monitorar as ações judiciais relacionadas à saúde; monitorar as ações judiciais relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS); propor “[...] medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas” e “[...] voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário”; além de desenvolver outras ações teóricas e práticas no escopo de seu objetivo (Brasil, 2010).

A criação do Fonajus se mostra acertada: tome-se o caso do Estado do Paraná. Nos anos de 2011 e 2012, ao buscar processos relacionados à saúde no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), tanto pública quanto suplementar, o resultado obtido era de 2.938 processos julgados, sem nenhum filtro na busca (Brasil, 2015).

Na ferramenta mais recente do CNJ, o *Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde*, é possível acessar dados dos anos de 2020 a 2024. Considerando que a primeira análise realizada era referente ao ano de 2011, buscou-se verificar as informações para 2021 e 2022, pelo intervalo de dez anos entre as datas.

Para o ano de 2021, o TJPR registrou o total de 10.220 processos julgados. Em 2022, foram 8.400, totalizando, para os dois anos, 18.620 processos relacionados à saúde, tanto pública quanto complementar, julgados (Brasil, 2024a). Esses dados indicam um aumento de aproximadamente 633%, em uma década.

Essa compreensão, já presente quando da instituição do Fonajus, é fortalecida conforme aumentam as demandas nessa área, os litígios e os dispêndios sobre os orçamentos públicos que, por se tratarem de questões da saúde, na maior parte dos casos, são tratadas com urgência; e pelo debate corrente, no que se refere à competência dos entes no fornecimento de medicamentos, insumos, materiais ou equipamentos médicos, tratamentos, exames médicos ou procedimentos cirúrgicos, internação em hospitais e atendimento médico em unidade móvel, sendo este último item motivador do Incidente de Assunção de Competência (IAC) 14, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2023a); e dos Temas 793 (Brasil, 2023b) e 1234 (Brasil, 2024b), no STF.

Derivam desse cenário duas publicações relevantes: a Resolução CNJ n. 530, de 10 de novembro de 2023, que institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fonajus e o seu respectivo Plano Nacional (2024-2029) (Brasil, 2023e); e a Recomendação CNJ n. 146, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública (Brasil, 2023d). Esta última constitui o objeto de análise deste artigo.

Considerando a necessidade de “[...] estudar e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e a prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar” (Brasil, 2010), que constitui o objetivo do Fonajus, e as demandas, litígios e dispêndios de/para a administração pública e a atuação como Procurador do Estado do Paraná vinculado a Procuradoria de Saúde (PRS), o objetivo geral é analisar os fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde

pública, conforme estabelece o artigo 19, § 1º, da Recomendação CNJ n. 146/2023 (Brasil, 2023d), no âmbito da Justiça Federal, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), paranaense.

Para tanto, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos, que orientam a organização das seções do texto:

1) Examinar os atos normativos paranaenses, a saber a Portaria Conjunta TRF4 n. 13/2020; a Resolução TRF4 n. 98/2021; e a Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021, no que diz respeito à adequação ao artigo 19 da Recomendação CNJ n. 146/2023 (Brasil, 2023d);

2) Descrever o fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo à saúde pública elaborado e implementado no Estado do Paraná;

3) Analisar duas decisões da Justiça Federal paranaense fundamentadas na Recomendação CNJ n. 146/2023, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (JEF) n. 5001755-38.2023.4.04.7010/PR, de 24 de janeiro de 2024; e o Procedimento Comum n. 5076002-20.2023.4.04.7000/PR, de 7 de março de 2024.

Para tanto, acompanha-se a proposta metodológica de Santos (2023), ao realizar a pesquisa documental sobre os atos normativos nacional e estaduais, bem como no processo analítico, que recorre à perspectiva translacional, articulando teoria e prática, e ao estudo dos casos concretos.

Com isso, foi possível identificar que o Estado do Paraná, entre 2020 e 2021, antecipadamente ao prazo determinado, estabeleceu seu próprio fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo à saúde pública, a partir de três atos normativos complementares e demonstrou a efetividade do disposto na Recomendação CNJ n. 146/2023, resultado corroborado pelas decisões dos casos concretos acessados.

1 Atos normativos do TRF4 e o artigo 19 da Recomendação CNJ n. 146/2023

A Recomendação CNJ n. 146/2023 dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública. No momento de sua publicação,

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos(as) magistrados(as) e desembargadores(as) para proferirem decisões técnicas e precisas;
CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), criado pelo CNJ, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos(as) magistrados(as) e desembargadores(as), em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes;
CONSIDERANDO a importância do tratamento adequado das demandas em saúde pública com o cumprimento efetivo das decisões judiciais;
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário enfrenta vários problemas relativos ao cumprimento das decisões judiciais sobre saúde pública, exigindo assim a formulação de estratégias para que haja a efetividade dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a relevância da proposta de ato normativo elaborada pelo Grupo de Trabalho para a construção de fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União, instituído pela Portaria CNJ nº 297/2022, que foi aprovado pelo Comitê Executivo do Fonajus;
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ do Ato Normativo nº 0007005-97.2023.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, encerrada em 17 de novembro de 2023; (Brasil, 2023d).

Trata do ente competente sobre o item de saúde pleiteado e aquele demandado (artigo 2º) e da tutela específica a ser ordenada prioritariamente (artigo 3º), auxiliando no direcionamento das demandas. Com o seu artigo 5º estabelece que as decisões judiciais devem fixar prazos razoáveis para seu cumprimento, aspecto relevante, tendo em vista o tratamento urgente dispendido às demandas, litígios e dispêndios, na área da saúde, e passa a delegar atribuições aos Comitês estaduais e distrital de saúde, dentre elas, o diálogo com os gestores de saúde, com vistas à apresentação de estudos sobre prazos razoáveis para o cumprimento adequado das decisões judiciais (artigo 5º, § 1º), e aquela que orienta as análises deste estudo, apresentada no artigo 19, § 1º, que prevê que estes Comitês, em 180 dias a contar da publicação da Recomendação (até 28 de maio de 2024), carecerão elaborar e publicar “[...] seus respectivos fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública, que deverão observar o disposto nesta Recomendação, e as peculiaridades estaduais e locais” (Brasil, 2023d).

A experiência da Justiça Federal paranaense, tendo-se reconhecido as demandas, os litígios e os dispêndios sobre os orçamentos públicos relacionados à saúde, inclui a elaboração e publicação de fluxos anteriores à publicação da Recomendação CNJ n. 146/2023, apresentados, em ordem cronológica, na Portaria Conjunta TRF4 n. 13/2020 (Paraná, 2020); na Resolução TRF4 n. 98/2021 (Paraná, 2021a); e na Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021 (Paraná, 2021b), no que diz respeito à adequação ao artigo 19 da Recomendação CNJ n. 146/2023 (Brasil, 2023d). Volta-se, então, a elas.

A Portaria Conjunta TRF4 n. 13/2020, publicada em 18 de dezembro de 2020, dispõe sobre a adoção de rito padronizado ao cumprimento de decisões nas ações referentes à matéria de saúde que especifica (Paraná, 2020), naquele momento, além das dificuldades existentes no âmbito do cumprimento de decisões judiciais em demandas de saúde; da necessidade de fixar prazos adequados ao cumprimento de decisões judiciais e políticas públicas na área da saúde; e do “interesse em estabelecer rito uniforme para demandas que tramitam nos Juizados Especiais Federais” (Paraná, 2020), os seguintes documentos sustentam sua publicação:

a) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3, referente à saúde e bem-estar; 16, paz, justiça e instituições eficazes; e 17, parcerias e meios de implementação, da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015);

b) a Meta Nacional de 2020 n. 9, do CNJ, que foca na realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios (Brasil, 2019);

c) a Resolução CNJ n. 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências que, em seus artigos 15 e 16, trata da abrangência da cooperação interinstitucional e de sua realização (Brasil, 2020);

d) a Lei n. 8.080/90, que, em seu artigo 20 estabelece que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, parágrafo único: “ motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”; e em seu artigo 21, que “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas”, parágrafo único: “A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos” (Brasil, 1990).

A Resolução TRF4 n. 98/2021 (Paraná, 2021a), publicada em 9 de julho de 2021, disciplina, no âmbito do TRF4, os procedimentos relativos à instrução e tramitação dos processos administrativos para dar cumprimento às decisões judiciais que determinam sequestro de verbas estornadas de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para aquisição de medicamentos (Paraná, 2021a), faz referência ao artigo 37 da Resolução CJF n. 458/2017, que prevê que “realizado o depósito em instituição financeira oficial [...] e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal” (Brasil, 2017).

Finalmente, a Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021 dispõe sobre o fluxo a ser adotado para cumprimento de decisões judiciais nas ações de medicamentos pelo Estado do Paraná e apresenta a seguinte fundamentação:

CONSIDERANDO a complexidade do cumprimento das ordens judiciais nas demandas por medicamentos e insumos de saúde contra o SUS, nas quais normalmente estão envolvidos mais de um ente federativo;

CONSIDERANDO a importância de que o tratamento de saúde obtido judicialmente seja disponibilizado ao paciente, sempre que possível, dentro dos fluxos de acesso e operacionais existentes no SUS;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, tendo como uma de suas diretrizes a descentralização (art. 198, I, da Constituição);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793 de Repercussão Geral (RE 855.178), assentou a importância de que as ordens judiciais nas ações

de medicamentos respeitem as competências administrativas, inclusive de financiamento, dentro do SUS;
CONSIDERANDO que um adequado e padronizado procedimento de cumprimento das decisões judiciais nas demandas por medicamentos e insumos de saúde racionaliza e agiliza os trâmites processuais, confere maior efetividade à tutela jurisdicional e maior eficiência à atividade administrativa dos gestores do SUS; (Paraná, 2021b).

O fluxo para o cumprimento de decisões judiciais aplicável, facultativamente, a todas as ações judiciais em trâmite nas Varas Federais da Seção Judiciário do Paraná, a ser adotado “[...] como alternativa aos casos em que a União não cumpra a ordem judicial de entrega do medicamento ou insumo de saúde determinado pelo Juiz e até que venha cumpri-la nos específicos termos” (Paraná, 2021b).

Essa iniciativa do TRF4 foi submetida ao *Prêmio Justiça e Saúde – 2023*, nos termos da Portaria CNJ n. 181/2023 (2023f), na categoria “Sistemas de Justiça” pela Procuradora do Estado do Paraná, Camila Kochanowski Simão, apresentando como seu objetivo primário, justamente, a elaboração de um fluxo a ser adotado, de modo a garantir a verba federal no processo, seja por via do depósito ou do sequestro de valores; e como objetivo secundário, a agilidade de recomposição dos cofres da administração pública, diminuindo a burocracia – naquele momento, e ainda hoje – existente em pedidos de ressarcimento, sendo classificado em 2º lugar (Brasil, 2023c).

2 Fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo à saúde pública no Estado do Paraná

A Recomendação CNJ n. 146/2023, considerando as demandas, litígios e dispêndios de/para a administração pública na área da saúde estabelece o prazo de 180 dias, a contar de sua publicação, ou seja, até 28 de maio de 2024, para que os Comitês estaduais e distrital de Saúde do Fonajus elaborem e publiquem seus fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais que versem sobre a saúde pública. Demonstrou-se, com os atos normativos paranaenses (Paraná, 2020; 2021a; 2021b), que o Estado do Paraná, antes do direcionamento do CNJ, já havia identificado o problema e proposto soluções, sendo premiado por isso, em 2023. Busca-se, nesta seção, descrever o fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo à saúde pública elaborado e implementado no Estado do Paraná.

A Portaria Conjunta TRF4 n. 13/2020 divide seu rito em três partes: 1) documentação para instrução do pedido e da ordem de cumprimento; 2) prazo e forma para cumprimento das decisões; e 3) prestações de conta, estabelecendo o seguinte:

1)

- a) A prescrição médica deverá estar atualizada e indicar o nome do medicamento (pela DCB - Denominação Comum Brasileira - sempre que possível), a quantidade, a forma e os intervalos de administração, e o tempo de tratamento;
- b) Tratando-se de medicação ou tecnologia de saúde de uso contínuo, as receitas deverão ser atualizadas no período máximo de seis meses, sem prejuízo de fixação de prazo menor pelo juízo, com base em recomendação médica;
- c) Deverá haver na decisão, em qualquer hipótese, a indicação do valor de aquisição do medicamento conforme o menor orçamento acostado aos autos por qualquer das partes;
- d) Nas hipóteses em que o processo seja oriundo da Justiça Estadual, os itens “a” a “c” deverão estar atualizados, caso determinada a continuidade de cumprimento pela União de tutela anteriormente deferida por aquele juízo;
- e) O Advogado da União atuante no processo repassará ao Ministério da Saúde a documentação relacionada à instrução do processo administrativo interno instaurado para cumprimento de decisão judicial (cópia da decisão e documentos/informações juntados ao processo, tais como receituário, laudo, exames, autorização de importação, juntada de negativa do SUS, histórico de tratamentos utilizados, notas técnicas de NATJUS adotadas pelo juízo, telefone e e-mail de contato da parte, indicação da unidade de saúde nas hipóteses em que realizado o tratamento em âmbito hospitalar ou ambulatorial, etc.) (Paraná, 2020).

2)

- a) Nas ações relacionadas às tecnologias e medicamentos incluídos no Anexo II desta Portaria, a União realizará depósitos em conta judicial para o custeio do tratamento no prazo de vinte dias úteis, à exceção do medicamento enoxaparina, cujo prazo será de seis dias úteis. Cabe à União, em qualquer caso, a abertura de prazo urgente de intimação no eproc;
- b) Os depósitos serão efetuados até o trânsito em julgado da sentença ou até que a União, antes do trânsito em julgado, informe a normalização do fornecimento administrativo, desde que o feito tramite no Juizado Especial;
- c) A lista do Anexo II será reavaliada semestralmente mediante o encaminhamento pela AGU/Ministério da Saúde à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, ocasião em que poderão ser incluídos ou excluídos itens para seguimento do fluxo, bem como avaliada sua extensão ao procedimento comum;
- d) Após o trânsito em julgado, deverá a União promover a aquisição decorrente da decisão judicial e fornecimento do medicamento integrante do anexo II ao autor, na forma definida na decisão transitada em julgado;
- e) Sempre que possível, as aquisições decorrentes de depósitos judiciais de valores deverão ser feitas com observância do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e com a utilização do CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), constando da determinação judicial o comando respectivo, uma vez que a tecnologia demandada está sendo custeada com recursos públicos (Paraná, 2020).

3)

- a) A prestação de contas, em caso de depósito, deverá ser efetuada nos autos no prazo de dez dias úteis após o levantamento dos valores;
- b) A prestação de contas será feita pela parte se o levantamento do depósito for feito por alvará ou transferência bancária sob sua responsabilidade para a aquisição;
- c) A prestação de contas será feita pela unidade de saúde responsável pelo tratamento, em caso de transferência de recursos para que a unidade faça a aquisição;
- d) Caberá ao Advogado da União que oficia nos autos repassar ao Ministério da Saúde os dados relacionados à prestação de contas (Paraná, 2020).

No ano seguinte, por meio da Resolução TRF4 n. 98/2021, disciplina-se os procedimentos relativos à instrução e tramitação dos processos administrativos para dar cumprimento às decisões

judiciais que determinam sequestro de verbas estornadas de Precatórios e RPVs para aquisição de medicamento, com o seguinte texto:

Art. 1º O trâmite administrativo das decisões judiciais que determinam o sequestro de verbas para aquisição de medicamentos, estornadas de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) [...], referentes a exercícios anteriores dar-se-á mediante instrução de procedimento SEI pelo Juízo solicitante, contendo os seguintes documentos:

I – ofício do Juízo ao Presidente do Tribunal, solicitando o sequestro de verbas com indicação do valor a ser sequestrado;

II – decisão judicial que determinou o sequestro de valores;

III – guia de depósito judicial preenchida com o valor a ser sequestrado e com Identificador de Depósito (ID) válido por 60 dias;

IV – confirmação da intimação do ente público federal, que deverá ser realizada na modalidade “urgente”.

Parágrafo único. Ausente algum dos requisitos previstos nos incisos I a IV, o procedimento SEI será restituído ao Juízo solicitante para complementação.

Art. 2º O procedimento SEI deverá ser então encaminhado exclusivamente à unidade MEDIC–SPREC (Sequestro de Medicamentos na Secretaria de Precatórios), que, após instrução complementar, remeterá o feito à Presidência para decisão.

Art. 3º O cumprimento dos sequestros solicitados se dará na ordem cronológica de chegada das solicitações ao Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de devolução do procedimento ao Juízo solicitante, previsto no parágrafo único do artigo 1º, será considerada a data do retorno ao tribunal do procedimento devidamente instruído.

Art. 4º Após o depósito do valor pela Diretoria Financeira, o procedimento SEI será remetido ao Juízo solicitante para ciência.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (Paraná, 2021a).

Por fim, pela Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021, o fluxo adotado para cumprimento de decisões judiciais nas ações de medicamentos pelo Estado do Paraná passa a ser:

1. Preliminarmente à requisição de compra do medicamento ou insumo de saúde à Secretaria de Saúde do Paraná, o Juízo solicitante deverá se certificar da existência de depósito judicial dos recursos federais necessários ao custeio do fármaco, cuja estimativa de valor poderá ser feita pelo próprio Juízo, preferencialmente com base na Ata de Registro de Preços vigente do Estado do Paraná, disponível no Portal da Transparência do Governo do Estado na internet, através do link <https://bit.ly/precosregistradospr>, ou na forma do item 2 deste Anexo.

1.1. Não havendo decisão expressa em sentido contrário pelo Juízo solicitante, o orçamento prévio considerará um período de tratamento de 6 (seis) meses.

2. O Juízo solicitante formulará consulta ao Centro de Medicamentos do Paraná (CEMEPAR) da Secretaria de Saúde do Paraná (SESA-PR), através do e-mail dj.cemepar@sesa.pr.gov.br, acerca:

a) do valor exato necessário para a compra do medicamento ou insumo de saúde pelo período de tratamento de 6 (seis) meses ou por período distinto, caso determinado expressamente;

b) da disponibilidade do fármaco ou do insumo de saúde em estoque na Farmácia da Regional de Saúde da SESA-PR ou no CEMEPAR;

2.1. O CEMEPAR responderá à consulta do Juízo, também através de e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

2.2. O modelo para consulta e resposta é aquele estabelecido no Anexo II da presente Portaria Conjunta.

3. Recebida a resposta do CEMEPAR, o Juízo solicitante determinará a transferência dos recursos depositados em Juízo para a seguinte conta bancária:

- Conta-corrente nº 8969-9 da agência nº 3793-1 do Banco do Brasil S/A, de titularidade do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - FESPARANÁ-FNS A-MED (CNPJ nº 08.597.121/000174)

3.1. Determinada a transferência, o Juízo solicitante intimará a Procuradoria do Estado do Paraná.

4. No caso de o medicamento ou insumo de saúde já estar disponível no estoque da Farmácia da Regional de Saúde da SESAPR, ele será entregue ao paciente ou à instituição de saúde onde ele recebe tratamento em até 7 (sete) dias.

4.1. Caso o medicamento não esteja disponível no estoque da Farmácia da Regional de Saúde da SESA-PR, mas haja disponibilidade no estoque do CEMEPAR, a entrega será realizada no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Havendo necessidade de aquisição, a entrega se dará no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Decorrido o período de tratamento com os medicamentos ou insumos de saúde adquiridos pelo CEMEPAR, o Juízo solicitante intimará a Procuradoria do Estado do Paraná para juntar aos autos o extrato das dispensações dos fármacos ou insumos de saúde registradas no sistema Sismedex, que servirá como prestação de contas ao Juízo dos recursos federais empregados na compra, a qual ocorrerá de acordo com os valores contidos na Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Paraná.

5.1. O extrato de dispensações dos medicamentos ou insumos de saúde do Sismedex deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da Procuradoria do Estado do Paraná.

6. A Procuradoria do Estado do Paraná, subsidiada pelo CEMEPAR e pelo Fundo Estadual de Saúde, peticionará ao Juízo sempre que houver necessidade de devolução ou complementação dos recursos financeiros, a depender de possíveis adequações, interrupções ou continuidade dos tratamentos.

6.1. Eventual devolução de valores não utilizados pelo CEMEPAR para a compra dos medicamentos será feita mediante ordem judicial de sequestro na conta bancária mencionada no item 3 deste Anexo (Paraná, 2021b).

O descrito demonstra que no Paraná, antes da Recomendação CNJ n. 146/2023, já havia sido estabelecido um fluxo próprio, que vem sendo adotado e fundamentando decisões no estado, como se demonstra na sequência.

3 Casos concretos da Justiça Federal paranaense fundamentados na Recomendação CNJ n. 146/2023

Em 24 de janeiro de 2024, é publicada, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (JEF) n. 5001755-38.2023.4.04.7010/PR (Paraná, 2024a), ordem judicial para dispensar o medicamento Canabidiol 50mg, tendo como requeridos União e Estado do Paraná, ambos foram intimados para informar o prazo previsto para entrega. Aquela indicou que não possuía o medicamento em estoque e este que o processo de aquisição estava em curso, entretanto, não havia data prevista para o fornecimento.

O Juiz Federal responsável, sem indicar a adoção de fluxo ou rito específico (Paraná, 2020; 2021a; 2021b), segue as seguintes etapas: (a) verifica a presença de orçamentos do medicamento e o encaminhamento ao departamento pertinente; (b) estabelece o prazo de 120 dias, a contar do início da vigência da tutela, em 31 de outubro de 2023, de 29 de fevereiro de 2024, para a tomada de providências para a aquisição e fornecimento do medicamento; e (c) informa que em não sendo fornecido o insumo no prazo estabelecido, União e Estado do Paraná devem indicar as medidas

administrativas e concretas tomadas, informar data prevista para entrega e status do medicamento, se em processo de compra ou em estoque. Em não sendo cumprido o estabelecido, pode-se fixar multas.

Nesta decisão, o Juiz não traz, efetivamente, um fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública, entretanto, recorre à Recomendação CNJ n. 146/2023 para o estabelecimento de prazo razoável aos requeridos, de não menos que 120 dias, sendo a entrega intermediada pelo juízo (artigos 5º e 6º).

Em outra decisão, de 7 de março de 2024, tendo como réus o Município de Pinhais, o Estado do Paraná e a União (Advocacia Geral da União – AGU), do Procedimento Comum n. 5076002-20.2023.4.04.7000/PR (Paraná, 2024b), a Juíza Federal fundamenta sua decisão na Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021 e na Recomendação CNJ n. 146/2023, adotando o fluxo proposto pela primeira no estabelecimento de prazos, conforme os pontos 4, 4.1 e 4.2 da Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021, bem como o artigo 5º, § 2º da Recomendação CNJ n. 146/2023.

Ao despachar sobre o valor do tratamento, a Juíza Federal novamente recorre ao fluxo estabelecido no Paraná (2021b), em seu ponto 1, além de contar com a Resolução CMED n. 3/2011; o mesmo no que se refere à destinação de valores, quando estabelece que:

3.1 Observo que efetuado o depósito de valores pela União, permanecem delegadas ao Estado do Paraná as atribuições inerentes à aquisição, controle e disponibilização do medicamento deferido à parte autora.

3.2 Requisite-se à CEF a transferência dos valores ao Estado do Paraná. Solicite-se ao ente federado os dados bancários, se necessário. Após, intime-se o Estado do Paraná.

[...]

3.6 Havendo necessidade de continuidade do tratamento além dos valores transferidos ou em caso de atraso no início do cumprimento pela União não deverá haver solução de continuidade no tratamento, assim, **deverá o Estado do Paraná manter o cumprimento da obrigação**, informando o Juízo sobre o descumprimento da União para que sejam tomadas as medidas pertinentes. O Estado será ressarcido nos termos desta decisão (Paraná, 2024b).

E quando trata do ressarcimento nos próprios autos, condena a União a ressarcir os valores gastos pelo Estado ou Município, em até 120 dias depois da disponibilização do medicamento, não o realizando “[...] a obrigação converte-se em obrigação de pagar, devendo ser expedida a competente requisição de pagamento (RPV ou precatório) em favor do ente que arcou com os custos do pagamento” (Paraná, 2024b). Tais etapas da decisão acompanham os pontos 3 e 3.1 da Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021.

Considerações finais

O caminho traçado neste artigo permitiu analisar os fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública, conforme estabelece o artigo 19,

§ 1º, da Recomendação CNJ n. 146/2023 (Brasil, 2023d), no âmbito da Justiça Federal, no TRF4, paranaense.

Demonstrou-se que o Estado do Paraná se antecipou em quatro anos, se considerarmos a data da Publicação da Portaria Conjunta TRF4 n. 13/2020 e o prazo final para estabelecimento de fluxos e manuais próprios de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública, nos estados.

Os atos normativos paranaenses examinados versam, em seus ritos e fluxos, conforme se apresenta:

Portaria Conjunta TRF4 n. 13/2020: trata da atualização da receita médica, da necessidade da indicação do valor de aquisição do medicamento conforme o menor orçamento e do repasse da documentação pertinente ao Ministério da Saúde; do depósito em conta judicial e dos prazos para tanto, da aquisição e fornecimento do medicamento decorrente da decisão judicial e da preferência pela observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e pelo uso do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP); e da prestação de contas.

Resolução TRF4 n. 98/2021: trata dos documentos necessários ao sequestro de verbas, do procedimento de encaminhamento e cumprimento desses sequestros e do depósito dos valores.

A Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021, mais recente e que vem sendo usada para fundamentar decisões, conforme se demonstrou no Procedimento Comum n. 5076002-20.2023.4.04.7000/PR (Paraná, 2024b), aborda: (1) a verificação da existência de depósito judicial de recursos federais e a solicitação de orçamento prévio para o tratamento; (2) a consulta ao CEMEPR e a SESA/PR sobre o valor necessário para a compra e a disponibilidade, indicando a conduta esperada e os prazos para o retorno dessas instituições; (3) o modelo para consulta e a determinação da transferência; (4) a possibilidade da disponibilidade na Farmácia Regional da Saúde da SESA/PR ou do CEMEPR, com prazos; (5) a prestação de contas, por meio do extrato das dispensações registrados no sistema; e (6) a petição de devolução ou complementação dos recursos financeiros, prevendo a possibilidade de sequestro de verbas.

Demonstra-se que, assim o fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo à saúde pública elaborado e implementado no Estado do Paraná, com as Portaria Conjunta TRF4 n. 13/2020; Resolução TRF4 n. 98/2021; e Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021 são complementares, não havendo discordância entre as etapas e procedimentos propostos, mas que para o cumprimento de decisões judiciais nas ações de saúde, a última traz orientações mais completas, destacando-se sua organização em “passo a passo” e as condicionantes que apresenta.

Finalmente, nota-se que, nas decisões da Justiça Federal paranaense, ao recorrer à Recomendação CNJ n. 146/2023, faz-se, principalmente, em referência ao cumprimento de prazo,

não no sentido do estabelecimento do fluxo. Entretanto, no Procedimento Comum n. 5076002-20.2023.4.04.7000/PR, o previsto na Portaria Conjunta TRF4 n. 15/2021 é aplicado, demonstrando a efetividade da norma na resolução do caso concreto, com a aplicação da técnica que se espera para essa demanda judicial.

Assim, no Estado do Paraná, diante da sua preparação prévia com normas estruturantes junto à Justiça Federal, tem-se um terreno mais fértil para que a Recomendação CNJ n. 146/2023 seja aplicada nas demandas que tratam da judicialização da saúde pública, inclusive servindo de modelo para o TJPR, que ainda não tem um fluxo padrão para cumprimento de ordem judicial tal qual a Justiça Federal paranaense, sendo que grande parte da judicialização da saúde no Estado do Paraná se dá em âmbito estadual, conforme os dados inicialmente apresentados neste artigo, devendo haver adequação para cumprimento da Recomendação em questão, por meio de articulação e diálogo entre o Comitê estadual de saúde e a SESA/PR, no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação, ou seja, até 28 de maio de 2024, sendo que até o envio deste artigo para o Congresso em 09 de julho de 2024 não há notícias de disponibilização do fluxo como recomenda o CNJ.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasil: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 107 de 06 de abril de 2010**. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiências**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/6781486daef02bc6ec8c1e491a565006.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017**. Dispõe sobre a regulamentação no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios, requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. Brasil: Superior Tribunal de Justiça; Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/wp-content/uploads/sites/38/2014/09/resolucao-cjf-458-04-10-2017.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2020**. In: XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Maceió, 25 e 26 de novembro de 2019, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 350 de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades e dá outras providências. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Assunção de Competência 14**, 2023, 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&cod_tema_inicial=14&cod_tema_final=14. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 793**. Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, 2023, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS). **Prêmio Justiça e Saúde 2023**. Resultado Final. Brasil: Conselho Nacional de Justiça; Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/resultado-final-premio-justica-e-saude-2023.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 146 de 28 de novembro de 2023**. Dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública, 2023d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5360>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 530 de 10 de novembro de 2023**. Institui a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) e o seu respectivo Plano Nacional (2024 – 2029), 2023e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5330>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 181 de 13 de julho de 2023**. Institui o regulamento do Prêmio Justiça e Saúde do CNJ, 2023f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1848552023071864b6de97674e2.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas Processuais de Direito à Saúde**, 2024, 2024a. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1234**. Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, 2024, 2024b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2025**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Portaria Conjunta n. 13 de 18 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a adoção de rito padronizado ao cumprimento de decisões nas ações referentes à matéria de saúde que especifica. Paraná: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Resolução, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3015611&reload=false. Acesso em: 14 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução n. 98, de 9 de julho de 2021**. Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os procedimentos relativos à instrução e tramitação dos procedimentos administrativos para dar cumprimento às decisões judiciais que determinam sequestro de verbas estornadas de Precatório e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para aquisição de medicamentos. Paraná: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Resolução, 2021a. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/wp-content/uploads/sites/52/2018/12/resolucao-98-2021-trf4.pdf>; Acesso em: 14 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Portaria Conjunta n. 15, de 23 de novembro de 2021**. Dispõe sobre o fluxo a ser adotado para cumprimento de decisões judiciais nas ações de medicamentos pelo Estado do Paraná. Paraná: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021b. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2021/mbp98_portaria-conjunta-15.pdf. Acesso em: 14 abr, 2024.

PARANÁ. 1ª Vara Federal de Campo Mourão. **Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública (JEF) n. 5001755-38.2023.4.04.7010/PR**, de 24 de janeiro de 2024, 2024a.

PARANÁ. 3ª Vara Federal de Curitiba. **Procedimento Comum n. 5076002-20.2023.4.04.7000/PR**, de 7 de março de 2024, 2024b.

SANTOS, Bruno Rabelo dos. **Visual Law Aplicada à Justiça do Trabalho no Brasil: proposta de adoção de resumo expandido de atos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3950/1/Bruno%20Rabelo%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.